



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1212/2018**

PROCESSO Nº 00058.041938/2013-47  
INTERESSADO: SETE LINHAS AEREAS LTDA

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2018.

Trata-se de recurso administrativo interposto por SETE LINHAS AEREAS LTDA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos – SAS, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), crédito de multa nº 648.125/15-6, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 000565/2013 – Operação de voo sem autorização de HOTRAN – e capitulada na alínea 'f' do inciso III do art. 302 do CBA.

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 1122/2018/ASJIN – SEI nº 1823740). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando o enquadramento da infração para **alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c Introdução e Capítulo 6 da IAC 1223**, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual.

À Secretaria.

Notifique-se.

**VERA LUCIA RODRIGUES ESPINDULA**  
SIAPE 2104750  
Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 16/05/2018, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1823742** e o código CRC **FA77921F**.

Referência: Processo nº 00058.041938/2013-47

SEI nº 1823742



**PARECER N°** 1122/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.041938/2013-47  
**INTERESSADO:** SETE LINHAS AEREAS LTDA

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 000565/2013 **Lavratura do Auto de Infração:** 03/06/2013

**Crédito de Multa (SIGEC):** 648.125/15-6

**Infração:** Operação de voo sem autorização de HOTRAN

**Enquadramento:** alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c Introdução e **Capítulo 6 da IAC 1223**

**Data da infração:** 27/11/2012 **Hora:** 17:25 **Local:** SBPJ

**Proponente:** Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por SETE LINHAS AEREAS LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.041938/2013-47, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1179693 e 1191243) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 648.125/15-6.

O Auto de Infração nº 000565/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 03/06/2013, capitulando a conduta na alínea 'f' do inciso III do art. 302 do CBA do Interessado descrevendo-se o seguinte (fl. 03):

Data: 27/11/2012 Hora: 17:25 Local: SBPJ

(...)

**DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:**

Por meio da denúncia feita pela INFRAERO, por intermédio da CF. Nº 1102/SBPJ(PJOP)/2012 datada 29/11/2012, esta Agência foi informada que esta empresa enviou um Ofício protocolado sob o nº 2373 datado de 22/11/2012 informando a alteração nas operações dos voos SLX-6402/6403. Esta Agência verificou que as operações de voos citados já foram solicitados à ANAC porém, essas alterações ainda não foram aprovadas em HOTRAN, permanecendo o HOTRAN SLX-000001-008 aprovado e vigente em 13/11/2012 segundo o histórico de HOTRAN. **Em consulta ao sistema BAV/VRA verificou-se que no dia 27/11/2012 a empresa realizou o voo 6403 sem autorização em HOTRAN, portanto, a infração de fato ocorreu.** Tais operações comprometeram a programação local do aeroporto, tendo em vista que a operação dos voos em horários não autorizados, aumentou a permanência em solo das aeronaves da empresa e em virtude de baixa oferta de posições de pátio e alta demanda, esses voos afetaram negativamente as operações de estacionamento no SBPJ.

## 1.2. **Relatório de Fiscalização**

Consta nos autos o 'Relatório de Fiscalização' nº 539 /GOPE/12, de 26/03/2013 (fl. 04), descrevendo a irregularidade constatada e apresenta os seguintes documentos anexados:

- 1 - CF nº 1102/BBPJ(PJOP)/2012, de 29 de novembro de 2012 (fl. 05);
- 2 - Ofício nº 2373 da Sete Linhas Aéreas Ltda. (fls. 06/08);
- 3 - Histórico de Hotran SLX-000001-008 (fls. 09/11);
- 4 - Consulta ao BAV/VRA (fl. 12).

## 1.3. **Defesa do Interessado**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 10/03/2013 (fl. 13), o Autuado postou/protocolou defesa em 03/07/2013 (fls. 15/21).

No documento, alega que não houve qualquer prejuízo para a Administração ou mesmo para os usuários, pois além de o aeroporto de Palmas/TO ter inúmeras posições de estacionamento ociosas naquele horário, a aeronave da autuada já permanecia em solo naquela localidade entre 11h25 e 16h05 da HOTRAN SLX-000001-007, de modo que a penalidade deveria ser relevada em homenagem ao princípio da finalidade da sanção.

Aduz quanto à nulidade do auto de infração, afirmando que o mesmo está formalmente viciado pois não houve coleta de assinatura do infrator no momento da infração, afirmando que tal fato impede a conferência da veracidade do ocorrido e obsta o exercício do contraditório e da ampla defesa. Em adição, alega que não há de se falar em fé pública do agente fiscalizador.

Ao final, requer que seja declarada a nulidade do auto de infração. Alternativamente, requer seja considerada a ausência de prejuízo para a Administração ou para os usuários dos serviços e, conseqüentemente, seja relevada a infração, como determina o princípio da finalidade da sanção.

Solicita que seja franqueada vista do processo, inclusive com fotocópias de todos os documentos que o instruem, de forma a possibilitar o exercício e o esgotamento do direito de defesa da Administrada junto ao Poder Judiciário.

Junta as cópias dos seguintes documentos: Solicitação de Hotran (fls. 22/24) e documento de identificação (fl. 25), Alteração Contratual da empresa (fls. 26/32).

## 1.4. **Decisão de Primeira Instância**

Em 31/12/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) – fls. 33/37.

Às fls. 38/38v, notificação de decisão de primeira instância, de 23/06/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

## 1.5. **Recurso do Interessado**

Tendo tomado conhecimento da decisão em 01/07/2015 (fl. 39), o Interessado extraiu cópia do processo em 09/07/2015 (fls. 49/50) e postou/protocolou recurso em 08/07/2015 (fls. 51/67), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

Em suas razões, o Interessado requer a reforma da decisão pela ofensa ao princípio da finalidade, reiterando que a suposta infração não acarretou nenhum dano para a Administração.

Solicita a reforma da decisão pela ofensa ao princípio da gradação da pena. Afirma que não existe qualquer circunstância agravante que justifique a majoração da pena e o valor aplicada é muito superior ao mínimo legal. Aduz que deveria ter sido considerada a existência de circunstâncias atenuantes com base no art. 22, §1º, da Resolução ANAC nº 25/2008.

Ao final, requer efeito suspensivo do presente recurso. Solicita reforma da decisão recorrida, anulando o ato de infração. Alternativamente, requer reforma da decisão, fixando a multa aplicada no valor mínimo.

Reitera pedido de vista do processo, inclusive com fotocópias de todos os documentos que o instruem, de forma a possibilitar o exercício e o esgotamento do direito de defesa do Recorrente, inclusive junto ao Poder Judiciário.

Tempestividade do recurso certificada em 29/12/2015 – fl. 69.

#### 1.6. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 14/11/2017 (SEI nº 1246981).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/12/2017 (SEI nº 1359657), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 19/12/2017.

É o relatório.

### 2. **PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

#### 2.1. ***Da Regularidade Processual***

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 10/03/2013 (fl. 13), tendo apresentado sua Defesa em 03/07/2013 (fls. 15/21). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 01/07/2015 (fl. 39), apresentando o seu tempestivo Recurso em postou/protocolou recurso em 08/07/2015 (fls. 51/67), conforme Despacho de fl. 69.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, ser analisado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### 3. **FUNDAMENTAÇÃO**

#### 3.1. ***Da materialidade infracional***

Quanto ao presente fato, imputa-se ao Autuado a irregularidade em ter realizado o voo 6403, no dia 27/11/2012, sem autorização em HOTRAN.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a fiscalização enquadrou o ato na alínea 'f' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;

Contudo, antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) quanto ao enquadramento da infração.

Da leitura do Auto de Infração depreende-se que o Auto de Infração foi lavrado por ter a empresa, operado referido voo sem autorização em HOTRAN, e não, por não ter autorização para operar a modalidade de serviço aéreo regular. Assim, entende-se que a empresa aérea em tela, possuía autorização para operar o transporte aéreo regular.

Assim, verifica-se que o enquadramento empregado pela fiscalização quando da autuação não foi o mais adequado, visto que a modalidade de serviço aéreo explorada na ocasião foi a modalidade para a qual a empresa encontra-se regularmente autorizada, havendo falha da empresa em cumprir a Instrução de Aviação Civil (IAC) 1223 quando da operação do voo não autorizado em HOTRAN.

Importante ressaltar que o CBA possui outro enquadramento que, neste caso, seria mais adequado, qual seja, a alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, o qual penaliza aquele que infringe as Condições Gerais de Transportes, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos, o que, em sua parte final, considera-se mais apropriado ao caso em comento, o qual dispõe, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Importante, ainda, reforçar os diversos processos que já passaram pela extinta Junta Recursal, atualmente ASJIN, bem como, decidido pelo setor competente em primeira instância, os quais possuíam enquadramento com base na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, como, por exemplo, processos administrativos nº 60830.009053/2008-19, 00058.513460/2017-94, 60800.011348/2010-19, 00058.066663/2012-73 e 60830.009056/2008-44.

Cabe mencionar que a IAC 1223, de 30 de abril de 2000, dispõe sobre as Normas para Aprovação do horário de transportes – HOTRAN, apresentando, em sua Introdução, a seguinte redação:

IAC 1223

HORÁRIO DE TRANSPORTE – HOTRAN é o documento aprovado e emitido pelo Departamento de Aviação Civil (DAC), que formaliza as concessões para a exploração de linhas aéreas regulares internacionais e domésticas de passageiros e/ou carga e da Rede Postal pelas empresas de transporte aéreo, com os respectivos horários, números de vôos, frequências, tipos de aeronaves e oferta de assentos.

Os procedimentos a serem seguidos pelas empresas de transporte aéreo regular para a confecção e expedição de Horário de Transporte – HOTRAN deverão obedecer ao disposto nesta Instrução de Aviação Civil.

O Capítulo 6 da mesma IAC dispõe sobre aprovação dos pedidos de inclusão, alteração, suspensão ou cancelamento de HOTRAN:

CAPÍTULO 6 - APROVAÇÃO

6.1 – Os pedidos de inclusão, alteração, suspensão ou cancelamento de HOTRAN deverão ser encaminhados ao Departamento de Aviação Civil, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, em relação à data prevista para o início das operações, contando o prazo a partir da

primeira reunião da Comissão de Coordenação de Linhas Aéreas Regulares (COMCLAR) em que o pleito for analisado.

Os HOTRAN deverão ser confeccionados no modelo constante do Anexo 2.

6.2 – Os pedidos que derem entrada no Departamento de Aviação Civil (DAC), fora dos prazos previstos nos itens 5.1, poderão ter as suas datas de vigências prejudicadas.

6.3 – Qualquer inclusão, alteração, cancelamento ou suspensão, envolvendo HOTRAN de Linha Aérea Doméstica Regional Suplementada, ocorrerá a partir do dia 1º (primeiro) de cada mês.

6.4 – Todos os procedimentos de aprovação de HOTRAN, serão coordenados pelo Subdepartamento de Planejamento (SPL), através da Divisão de Serviços Aéreos Nacionais Regulares e Não-Regulares (PL-2) e Divisão de Assuntos Internacionais (PL-4). Os HOTRAN serão emitidos no padrão previsto no anexo 1.

6.5 – Os HOTRAN aprovados deverão ser remetidos às empresas e aos diversos órgãos interessados pela Divisão de Estatísticas e Projetos Especiais (PL-5), devidamente acompanhados da relação atualizada dos HOTRAN em vigor.

6.6 - As normas constantes da presente NOSER serão aplicadas aos HOTRAN das empresas estrangeiras de transporte aéreo regular, no que a regulamentação pertinente permitir.

6.7 - Os casos que por ventura não foram abordados serão resolvidos pelo Chefe do Subdepartamento de Planejamento (SPL).

Cumpra-se observar que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fl. 03) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 33/37). No entanto, conforme apontado acima, por se tratar de operação de voo sem autorização em HOTRAN, entende-se que o enquadramento mais adequado é alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, o que torna necessária a sua convalidação.

Diante do exposto, aponto que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e do §2º do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõe *'in verbis'*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§2º Nas hipóteses do §1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a mudança de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido **alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c Introdução e Capítulo 6 da IAC 1223.**

Destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO (fl. 03), modificando o enquadramento da infração para **alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c Introdução e Capítulo**

**6 da IAC 1223**, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2018.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/05/2018, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1823740** e o código CRC **30F241E8**.

---

Referência: Processo nº 00058.041938/2013-47

SEI nº 1823740